

SENTENÇA n.º

Processo n.º 450/2026

SUMÁRIO:

1. O diploma relativo à apropriação indevida de energia (AIE), no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.
2. Dispondo o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.
3. A lei prevê uma indemnização em caso de apropriação indevida de energia, quando o sujeito a quem seja imputável a AIE tenha tido um benefício, mas desde que cumpridos todos os requisitos para a audiência prévia e para a decisão final.

1. Identificação das partes

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 04 de março de 2026, nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

Sendo que o processo só ficou concluso a 12 de março de 2026 com o envio de mais elementos e detalhes referentes à cobrança apresentada.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pelo reclamante, aquando da apresentação do caso.

Assim é alegado sumariamente residir o mesmo no local, e ali estar instalado o contador de eletricidade melhor identificado com o CPE nos autos.

A 20.02.2025 houve uma vistoria da reclamada ao contador, sem prévio conhecimento e sem a presença do reclamante.

A 03.06.2025 recebeu um email a informar que na sequência da autoria técnica realizada a 20.05.2025 se tinha verificado um consumo irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador. E referia o valor a regularizar de €3594.95 a ser pago em 10 dias.

O Reclamante refere ter sido apanhado de surpresa e realizado reclamação logo a 11.06.2025. O mesmo ainda acrescenta que nada lhe foi reportado na inspeção sobre anomalia de uma ponte entre os bornes de entrada e saída do contador, sendo que o Auto de vistoria nem está assinado pelo cliente.

Alega que depois da inspeção junca foi notificado de projeto de decisão relativo a AIE devidamente fundamentado nem lhe foi dada a possibilidade de exercer o seu legítimo direito de audição prévia.

Não foram facultados eventuais elementos de prova que conduziram à conclusão da alegada existência de AIE como prova fotográfica recolhida no momento da inspeção.

Sem prescindir de vícios formais apontados, o reclamante garantiu que nunca havia alterado as ligações do contador nem tal alguma vez foi feito com o seu conhecimento.

Alega que em fevereiro de 2022 lhe foram instalados painéis solares através da [REDACTED] tendo o contador sido com certeza vistoriado nessa data.

Nada o levou a considerar uma disparidade anormal nos consumos verificados no período de referência supostamente objeto de AIE atendendo ao período em causa e aos consumos que já lhe foram faturados.

Não pode assim aceitar a conclusão de existência de AIE, tendo requerido a anulação do processado.

Foram feitas reclamações e recebidas respostas que constam dos autos, sem que no entender do reclamante tivessem sido respondidas todas as questões suscitadas.

A 08.01.2026 na última resposta recebida a reclamada continua sem responder ao solicitado, e atendendo ao procedimento entende o reclamante que há vícios insanáveis como:

- a. Falta de notificação prévia da realização de inspeção
- b. Falta de indicação do motivo da realização da inspeção
- c. Realização da inspeção sem presença do reclamante ou de quem o representasse
- d. Falta de informação sobre o resultado da inspeção no final da mesma
- e. Falta de notificação do projeto de decisão, para efeitos de audição prévia
- f. Falta de pronúncia sobre a disparidade anormal de consumos verificados no período de referência
- g. Falta de pronúncia sobre o pedido de realização de uma reinspeção/reapreciação da informação recolhida
- h. Quebra da integridade dos elementos de prova da prova fotográfica recolhida no momento da inspeção

- i. Falta de informação sobre a identificação do Centro de Conflitos de Consumo Competente.

Pelo que vem requerer que a presente ação seja julgada provada e procedentes sendo reconhecido e declarado que o reclamante não se apropriou indevidamente de energia elétrica e nada devendo à reclamada a esse título, anulando e declarado indevido o crédito no valor.

A Reclamada apresentou contestação que pode ser consultada na íntegra nos autos, mas que daqui se sublinha a alegação em primeiro lugar por exceção da incompetência do tribunal arbitral, sendo que a 20.02.2025 uma equipe técnica verificou uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação.

A conduta por manipulação exposta consubstancia um ilícito de obtenção de energia pois permitiu que parte da energia elétrica não fosse registada pelo equipamento de contagem.

Sendo que os factos elencados consubstanciam a prática de um crime de furto de energia elétrica sob a forma continuada previsto e punido pelos art.ºs 203 e 30 do CP.

Tratando-se de um ilícito criminal entende a reclamada que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer destes factos.

São depois feitas alegações referentes a jurisprudência que sustenta a posição da reclamada, concluindo pelo exposto que o conflito em causa não se enquadra na competência do tribunal arbitral e que deverá ser julgada procedente a exceção invocada e em consequência ser a reclamada absolvida da instância.

Alega ainda por impugnação, apresentando defesa explicitando os termos da sua atividade em primeiro lugar,

Sublinhando que enquanto concessionário pode realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a

integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade.

Quanto a esta instalação – melhor identificada nos autos – foi gerada a ordem de serviço n.º 110013116272 para a deteção de procedimento fraudulento BTN a 20.02.2025, alegando a reclamada que esteve no local uma equipa composta por dois técnicos que agiu em conformidade a fim de apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor reclamante.

Assim, nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação do Reclamante, verificou que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação: “Anomalia detectada no momento da inspeção, ponte entre os bornes de entrada e saída do contador fazendo com que a medição da intensidade no display do contador fossem incoerentes no display 5.7A na pinça 11A, corrigido ponte retirada.”.– Cfr. auto de vistoria e registo fotográfico recolhido que se juntam sob os doc.s nº 3 e 4, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Neste pressuposto, e ainda que o Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedor da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade do Reclamante - tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito. Não pode ainda o Reclamante alegar qualquer tipo de desconhecimento dos factos invocados e negar a sua responsabilidade, dado que todas as reclamações/questões por si direcionadas à Reclamada foram devidamente explicadas - por diversas vezes e diversas formas.

Acrescenta ainda sem prescindir que ainda que o Reclamante vem alegar que a vistoria foi realizada sem prévio conhecimento e sem a presença do requerente, conforme supramencionado, a ordem de serviço que deu origem à vistoria/inspeção foi de “deteção de procedimento fraudulento BTN”

O certo é que nestes casos, a Reclamada obedece ao disposto no artigo 251º, nº 1 do Decreto-Lei 15/2022, de 14 de janeiro que estatui taxativamente que: “Havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados.” - negrito e sublinhado nosso. Logo, não teria a Reclamada que efetuar a inspeção na presença do Reclamante, nem tão pouco a notificar com antecedência, nem tão pouco teria o Reclamante estar presente.

Ora, tratando-se de uma ordem de serviço para “detecção de procedimento fraudulento BTN” a Reclamada não tem de avisar previamente que irá proceder a tal inspeção até porque se retiraria o objeto final da própria inspeção, que seria apurar a existência ou não de AIE, dando espaço e tempo para que o titular do contrato do fornecimento de energia pudesse “recompôr” os equipamentos manipulados. Alega também o Reclamante que nenhuma informação lhe foi prestada no final da inspeção/vistoria quanto ao resultado da mesma e que consequentemente não assinou nenhum documento.

Ora, salvo devido respeito que é muito, os técnicos apenas têm a função de executar a ordem de serviço que lhe é atribuída, não estando obrigados (até para não sofrerem represálias) a prestar informações sobre o estado do equipamento.

Mesmo porque antes de a comunicação ser feita ao titular do contrato de fornecimento, o contador e as suas medições são objeto de várias avaliações a fim de se apurar quais as manipulações existentes, bem como, quais os prejuízos daí decorrentes - energia ilicitamente consumida e não faturada aos beneficiários.

Ademais se a vistoria/inspeção, foi realizada na ausência do Reclamante, revela-se impossível que o mesmo tivesse procedido à assinatura de qualquer tipo de documento, exatamente por não se encontrar presente no momento da sua elaboração, mas também, porque o referido auto não consubstancia um documento físico suscetível de assinatura

manuscrita, tratando-se antes de registo elaborado em suporte eletrónico, conforme infra melhor se explicará.

Importa ainda referir que a inexistência de assinatura do Reclamante não constitui qualquer irregularidade suscetível de afetar a validade ou força probatória do referido registo. Com efeito a vistoria foi realizada de acordo com os parâmetros exigidos pelo já citado DL 15/2022, porquanto foram respeitados todos os tramites exigidos, foram entregues todos os documentos elucidativos e demonstrativos da anomalia verificada, assim como foram respondidas todas as questões colocadas pelo Reclamante.

Acresce ainda que, a Reclamada é uma empresa de dimensão nacional que é por diversas vezes fiscalizada e autuada, assim como os seus técnicos, pautando sempre pela transparência nos seus procedimentos, o que in casu se verificou. Pelo que foi pela Reclamada observados religiosamente todos os procedimentos e legislação aplicável a situações desta natureza. Foi ainda alegado pelo Reclamante que não foi notificado do projeto de decisão e que por isso a Reclamada violou o pressuposto do artigo 6º do Regulamento 814/2023, de 27 de julho e ainda que não lhe foram facultados elementos de prova que conduziram à “(...) conclusão da alegada existência e uma apropriação indevida de energia, designadamente, a prova fotográfica recolhida no momento da inspeção”.

Desde logo, não pode a Reclamada concordar e aceitar tais afirmações do Reclamante por serem efetivamente falsas, conforme infra se exporá. Não é verdade que a Reclamada não tenha enviado o projeto de decisão ao Reclamante, aliás, o mesmo faz juntar aos autos, o projeto de decisão. - Cfr. doc.s nºs 1, 2 e 3 da Reclamação.

Ora, o competente pedido de indemnização/projeto de decisão acompanhado do auto de vistoria e do detalhe de cálculo foi enviado para o Reclamante, logo após a realização da vistoria, tal como determina a Lei.

De ressaltar que o auto de vistoria contém a data e hora da realização da inspeção, a indicação do número da ordem de serviço/trabalho que motivou a realização da inspeção, e a identificação dos técnicos responsáveis através da credencial e assinaturas.

Tal pedido de indemnização, além de referir o valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização, é acompanhado do detalhe de cálculo/nota explicativa. Ao

contrário do que alega inicialmente o Reclamante, o registo fotográfico foi sim enviado, tanto que o mesmo junta esse registo como doc. nº 7 na sua reclamação.

Ademais, não pode o Reclamante alegar que “falta do envio do projeto de decisão” colocou em causa o seu direito de audição prévia, uma vez que, e conforme supra descrito o primeiro apresentou à Reclamada, pelo menos, três reclamações, as quais foram todas respondidas por esta última. Exercendo assim, salvo melhor opinião, como diz, o seu direito de audição prévia.

Alega o Reclamante na sua reclamação que “Na verdade, no período em causa, foram faturados ao requerente os seguintes consumos (...)”. Nos presentes autos, está em causa uma apropriação indevida de energia, que foi consumida, mas que nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, na medida em que tais consumos foram efetuados à margem do que foi efetivamente registado pelo equipamento de contagem.

Tal como já supramencionado, a Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão.

Logo, e de acordo com a legislação vigente, é ao operador de redes de distribuição, a aqui Reclamada, a quem cabe assegurar a recuperação integral para o Sistema Elétrico Nacional dos consumos de energia não faturada, ou seja, indevidamente apropriada. Assim, e nesta concreta situação, o direito à indicada quantia decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando nessa forma relacionados nem com faturas, nem com quaisquer serviços de comercialização.

Pelo que em nada são relevantes as menções a faturas e/ou valores faturados e quais os períodos temporais, dado que o pedido de indemnização da Reclamada respeita a consumos não faturados, isto é, apropriação indevida de energia. E por essa razão, desconhece a Reclamada sem qualquer tipo de obrigação de conhecer quais os valores pagos pelo Reclamante ao seu comercializador e quais os termos entres estes contratados, e salvo melhor opinião, nem sequer tal factualidade possui relevância para o caso sub judice.

Ainda alega o Reclamante que precisamente “(...) em fevereiro de 2022, (...) instalou na sua habitação painéis solares (...) tendo o contador sido certamente vistoriado (...) não havendo reporte de nenhuma anomalia.” 64.º Desde logo, desconhece a Reclamada sem obrigação de conhecer que tipo de painéis solares foram instalados e como foram instalados, (na residência do Reclamante), e se algum terceiro, nesse dia vistoriou o equipamento de contagem. Sendo certo que, ainda que tal tenha sucedido, o que por mera hipótese se coloca, os terceiros que ali se dirigiram não possuem conhecimento especializado para apurar a existência de AIE, pois que, essas vistorias são feitas por técnicos especializados e credenciados nessa “matéria”, ademais, as pessoas que se deslocaram ao local para instalação dos painéis, não têm qualquer obrigação e/ou conhecimento para analisar e reportar tais anomalias, sendo certo que nem sequer foram ao local para esse efeito.

Ademais, a alegação do Reclamante de que “O Requerente desconhece se a empresa instaladora dos painéis (indicadas pela [REDACTED]) fez alguma intervenção ou alteração indevida (...)” não só é gravosa, como é suscetível de ser discutida em sede própria. 68.º Alega também que “(...) sempre teria de ser realizada uma reinspeção ao contador (...)”, e que esse “pedido” nunca obteve qualquer resposta.

Salvo melhor opinião, o pedido de realização de uma nova reinspeção ao contador, não passaria da prática de um ato inútil, senão vejamos, os técnicos da Reclamada, no dia da vistoria/inspeção deixaram a instalação em conformidade -tal como descrito no auto de vistoria aqui junto sob o doc. nº 3 -, assim sendo, uma nova vistoria imediatamente a seguir aquele ao local de consumo (contador) já recomposto pelos técnicos não retiraria qualquer efeito útil, até porque tem a Reclamada a convicção de que o Reclamante não iria manipular o mesmo após tal pedido.

Foram depois feitas alegações sobre o pedido de providência cautelar que no momento desta decisão já não se coloca em discussão.

Salvo melhor entendimento, não pode a Reclamada dar razão ao Reclamante que alega não ser responsável pela ação ilícita detetada pelos técnicos a 20/02/2026, dado que

o auto de vistoria elaborado por dois técnicos com conhecimento de causa, expressa claramente existir manipulação da instalação efetivamente comprovada pelo registo fotográfico retirado naquele dia.

Mais, o registo fotográfico mostra de forma clara e inequívoca os sinais de manipulação do equipamento de contagem, mormente, a existência de ponte nos bornes, pelo que fica inequivocamente provado que o Reclamante estava a consumir energia que não estava a ser faturada pelo comercializador.

A este respeito importará esclarecer e reiterar que os Autos de Vistoria são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital Assistant, vulgo “PDA”, instrumento utilizados pelos seus técnicos nas deslocações/vistorias que realizam.

As informações recolhidas são inseridas no referido “PDA”, tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF, que é então criado. Posto isto, importará referir que, de acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de fazer a medição da energia elétrica consumida.

Conforme resulta do disposto no artigo 250º do Decreto -Lei nº 15/2022: “1 – A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização. 2 – Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: (...) b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança”; - negrito nosso.

Ademais, e ainda que o Reclamante disso possa não ter conhecimento de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor.

Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250º, nº 3 do Decreto-lei 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu, o Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento e principal beneficiário do mesmo.

Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 3.594,95€ (três mil quinhentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco centimos), englobando o valor da energia (3.502,59€), bem como o montante referente a encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia (92,36€). - Cfr. folha de calculo que se junta sob o nº 11, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. Assim, 86.º E tal como foi também sobejamente transmitido ao Reclamante, o cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 20/02/2022 a 19/02/2025, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente, aquele que vem previsto no ponto 31.2 do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses.

Tendo em conta os efetivos consumos reais registados no aparelho de contagem no período compreendido entre 20/02/2025 a 01/05/2025, tal como previsto no nº 1 do artigo 256º, do Decreto-Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado no Regulamento nº 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontados os consumos registados no equipamento. Sem prescindir, e se o que vem acima indicado não fosse suficiente para demonstrar a atuação fraudulenta do Reclamante, os mapas de consumo da instalação mostram de forma clara e precisa que após a correção da anomalia ocorreu um aumento exponencial dos consumos de energia elétrica. - Cfr. mapas de consumo que se junta sob o doc. nº 12 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 89.º Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo

comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, o Reclamante, o único beneficiário de tal situação.

A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo nº 3 do artigo 256º do já mencionado Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, “o operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE”, sendo nesses exatos termos determinados os “encargos administrativos com o tratamento da anomalia”

Aqui chegados, e tal como referido acima, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu, o Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador.

Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226º do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses contratos, pelo que, desse modo, nesta situação, o direito à indicada quantia de 3.594,95€ (três mil quinhentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos), decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador. Posto isto, deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância. Caso assim não se entenda, deverá ser julgado improcedente o pedido do Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante global de 3.594,95€ (três mil quinhentos e noventa e quatro euros e noventa e cinco cêntimos), por devido e ser jugada improcedente a providência cautelar.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €30000 em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, e à documentação entregue, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€3594.95** (três mil quinhentos e noventa quatro euros e noventa e cinco cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o reclamante, acompanhado de mandatário, a Reclamada representada por mandatária, bem como as testemunhas indicadas aos autos, conforme ata, todos devidamente identificados nos autos.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, e foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seriam notificados da Sentença.

Foi ainda permitido que fosse entregue documentação, o que veio a ocorrer.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende-se competente, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03), bem como os termos relativos ao diploma de apropriação indevida de energia aqui em apreço.

Ora, prevê o art. 1º do Regulamento Harmonizado deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 5º, n.º 1, do Regulamento Harmonizado) competência para promover “a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 5º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 5º refere que: «O Centro de Arbitragem não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, considerando-se para efeitos do presente Regulamento como tais aquele em que exista procedimento criminal em curso ou litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei Ral.»

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que art. 5, do atual Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma participação criminal.

Por outro lado, tal normativo deve ser conjugado com o Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros

de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal já vinha reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art. 5º, nº 4, do Regulamento Harmonizado deste Tribunal Arbitral, considera-se o mesmo materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Dos factos tidos como provados com relevância para a decisão:

- a. O Reclamante é proprietário do imóvel sito em Fânzeres
- b. Ao qual corresponde o Local de Consumo n.º0006619448, onde se encontra instalado um instrumento de medição de eletricidade – contador.
- c. O Reclamante reside permanentemente no referido imóvel.
- d. A Reclamada exerce funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.
- e. No âmbito da sua atividade gere toda a rede de distribuição de energia elétrica coordenando entre outros aspetos a ligação à rede, a assistência técnica à mesma, e a clientes e a leitura dos equipamentos.
- f. No âmbito da sua atividade a Reclamada realizou uma nota de visita ao local a 20.02.2025, com o fim de verificar o equipamento de medida.
- g. Tendo sido gerada a ordem de serviço n.º 110013116272, para a deteção de procedimento fraudulento BTN.
- h. Tendo se deslocado ao local dois técnicos, que realizaram um auto de vistoria, que consta dos autos

- i. Em 03.06.2025 por email o Reclamante recebeu da Reclamada uma notificação da qual entre outras coisas lhe é dito que: *«na sequência da auditoria técnica realizada à sua instalação, no dia 20.02-2025, verificou-se um consumo irregular de energia elétrica decorrente de atuação indevida no contador, conforme descrito no auto de vistoria em anexo»*.
- j. Ainda através da comunicação anterior foi o reclamante informado que teria de pagar à reclamada o valor de €3594.95, sendo €3502.59 referentes a energia e €92.36 referentes a encargos administrativos.
- k. E calculados estes valores em relação ao período de 20.02.2022 a 19.02.2025.
- l. A comunicação supra datada de 03.06.2025 não se trata de um projeto de decisão e de audiência prévia,
- m. Nem identifica nos termos do art.º 6.º do Regulamento n.º 814/2023 de 27 junho os técnicos responsáveis pela inspeção
- n. Não indica os elementos de prova recolhidos,
- o. Apenas alude ao corte caso não haja pagamento, e aos termos da interrupção e custos de religação/restabelecimento de energia
- p. Dado 10 dias para efetuar o pagamento
- q. Sem designar os termos em que pode ser requerida uma avaliação, mediante o recurso a meios RAL, não identificando o Centro Conflitos de Consumo competente.
- r. O projeto de decisão tem ainda de ser assinado por todos os elementos da equipa inspetora, e a comunicação recebida pelo utente não só não é um projeto de decisão nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 6.º do Regulamento supracitado, mas antes uma notificação para o pagamento:
- s. **Apropriação Indevida de Energia – Proceda ao Pagamento**
- t. Como vem assinada por alguém da [REDACTED] de nome [REDACTED] que não é identificado como técnico ou elemento da equipa inspetora, pelo n.º 2 do mesmo artigo.

- u.* Nunca foi o reclamante notificado de decisão final, após a comunicação da comunicação para pagamento, e do auto de vistoria,
- v.* Conforme obrigação do ORD de acordo com o art. 8.º do Regulamento decorrido o prazo para a audiência prévia
- w.* Que poderia levar à interrupção do fornecimento naquele local.
- x.* Devendo essa mesma decisão final ser enviada devidamente fundamentada, conforme art. 8.º e que levaria a poder ainda ser apresentado pedido de reapreciação relativamente à imputação de benefícios.
- y.* As provas fotográficas que foram apresentadas do local, nunca o foram enviadas em tempo útil ao consumidor que lhe permitisse defender-se.
- z.* Houve efetivamente uma reclamação do consumidor a 11.06.2025, que não se pode considerar uma resposta a audiência prévia nos termos da lei que tutela a AIE,
- aa.* E uma resposta por email da Reclamada a 23.06.2025 que de todo se trata de uma comunicação de decisão final, pois é efetivamente uma resposta ao pedido de informação de 11.06.2025
- bb.* Como a carta inicia.
- cc.* Dessa análise é referido que o contador estava fora de serviço, e nessa altura faz referência ao auto de vistoria e a evidências fotográficas que assim se confirma que apenas são enviadas nesta data em resposta
- dd.* E não haviam sido remetidas na comunicação inicial.
- ee.* Há depois a análise dos consumos da instalação e o apuramento do valor como devido.
- ff.* Ainda previamente e quanto ao procedimento de AIE entende este tribunal que fica provado que não foram pela Reclamada realizados os devidos formalismos para o apuramento em causa,
- gg.* De modo que possa ser imputável a responsabilidade por apropriação indevida de energia a este utilizador.

- hh. Ainda mais quando a entidade não procedeu a participação criminal, como poderia ter realizado, se tanta certeza tinha de que este local teria tido em várias incongruências de consumos flutuações de âmbito criminal ou fraudulento.
- ii. Verifica-se também que do auto de vistoria nos autos, constam efetivamente duas assinaturas/rubricas/credenciais de técnicos como equipe,
- jj. Com a referência 16523 e 16525, umas letras desenhadas, sem que se consiga identificar claramente por este tribunal o nome dos técnicos de equipe que ali estiveram.
- kk. Mas levanta-nos dúvidas de que tenha existido no local um procedimento de apropriação indevida de energia, considerando que nunca houve corte ou interrupção do fornecimento (que levou inclusive no requerimento inicial a vir a peticionar o Reclamante uma providência cautelar para evitar a interrupção).
- ll. Tendo a descrição: *«Anomalia detetada no momento da inspeção, ponte entre os bornes de entrada e saída do contador, fazendo com que a medição de intensidade o display do contador fossem incoerentes no display 5.7ª na pinça 11ª, corrigido ponte retirada»*
- mm. Pode desde logo verificar-se que a verificação alude a medição de intensidade no display ser incoerente, mas sem que fique claro o motivo apesar do descrito, pois
- nn. Do documento nos autos intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, é referido que o motivo da Ordem de Serviço foi “detecção de procedimento fraudulento BTN”.
- oo. Sendo comprovado tratar-se de uma instalação exterior sem acesso.
- pp. E quanto à tampa de bornes refere que estava selada, e não tinha os selos manipulados ou estava danificada.

- qq. Apenas ainda quanto ao contador é colocada a cruz na menção de que as ligações estavam trocadas, mas não havia qualquer ligação direta nos bornes do contador,
- rr. Também a cruz é negativa quanto a problemas com o funcionamento do display do contador.
- ss. Em relação à tampa superior do contador há uma cruz na menção de que estava selada, e que os selos não estavam manipulados, não estando furada, pintada, com encaixes partidos, queimada ou outros.
- tt. Quanto à alimentação há menção negativa a todos os procedimentos.
- uu. Os selos não estavam manipulados.
- vv. Foram tiradas fotos,
- ww. Nunca foi comunicado ao Reclamante que ia ser corrigida a anomalia localizada, nem no momento da inspeção ou subsequente lhe foi entregue qualquer prova ou documento exemplificativo de taç.
- xx. Tendo o mesmo testemunhado que não procedeu a qualquer atuação ou irregularidade no seu contador que está colocado no exterior, mas sem acesso público,
- yy. Desconhecendo quem possa ter mexido no mesmo ou intervindo neste para além da Reclamada e da empresa da [REDACTED] que tinha vindo antes instalar painéis solares.
- zz. Na sequência do recebido existiram várias reclamações escritas, às quais a reclamada foi respondendo, conforme consta dos autos.
- aaa. Não houve qualquer aferição laboratorial ou pericial ao instrumento de medição, cujo funcionamento não foi colocado em causa, pois o contador não foi retirado.
- bbb. Não foi aferido e não foi substituído como o reclamante havia solicitado que fosse.

7.2. Dos factos tidos como não provados com relevância para a decisão:

- a. Que se considere detetado com culpa do Reclamante uma qualquer ação ilícita ou fraudulenta sobre o local de consumo ou o instrumento de medição ali instalado.
- b. Que tal tivesse sido comprovadamente motivo para ser apurada indemnização à Reclamada por consumos abusivos de eletricidade.
- c. Que tenha sido realizada interrupção do fornecimento por base no sucedido.
- d. Que tenha sido enviado ao consumidor um Projeto de Decisão relativo a AIE, devidamente fundamentado com toda a documentação legalmente exigida, e assinado nos termos do Regulamento do setor
- e. Que tenha existido notificação para audiência prévia;
- f. Que tenha sido comunicada formalmente a decisão final
- g. Que o Reclamante tenha sido devidamente informado de qual o Centro competente para recurso a meios RAL
- h. Das condições para requerer em concreto uma reavaliação do procedimento, e a reapreciação da informação recolhida
- i. Ainda que tivesse requerido provas dos factos apresentados antes deste recurso arbitral, pois na primeira comunicação não recebeu nenhuma outra documentação de prova.

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas pelas partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Por via deste normativo legal, havendo suspeitas de AIE, é obrigatória a existência de uma inspeção ao local de consumo, a ser realizada por uma equipa de, pelo menos, dois técnicos, o que aqui efetivamente ocorreu, estiveram dois técnicos no local e rubricaram o auto de vistoria, ainda que se levantem sempre dúvidas sobre nome e identificação de quem ali esteve (mesmo assinando um PDA, o que a lei não refere e não tem o consumidor culpa dos meios digitais que a reclamada decida usar).

Sendo certo que do documento junto aos autos, intitulado de “auto de vistoria de ponto de medição”, consta que a alegada inspeção, não verifica - para além de uma descrição feita nenhuma anomalia na tampa de bornes, no contador, ou na alimentação, fazendo referência a ligações trocadas, mas a uma inconsistência de valores no display, ainda que em contraditório as cruces colocadas no Auto refiram que não há anomalia no display que estava em funcionamento.

Dos consumos inconsistentes não podemos depreender uma apropriação indevida de energia, pois essa inconsistência pode ter outras

explicações, como alterações de consumos no local ou avaria no próprio instrumento de medição. Tanto mais que é testemunhado que mesmo depois daquela vistoria voltaram a existir consumos e verificações incongruentes, mas pelos vistos não suficientes para haver nova vistoria por procedimento fraudulento ou participação criminal.

Entende o tribunal que apresenta-se pelos dados de consumo dúvidas e incongruências, que podem e devem ser tratadas noutra sede, se comprovado o procedimento fraudulento, mas que na dúvida não se pode concluir pela existência do facto ilícito por si só.

Os demais documentos em nada se mostraram relevantes para a formação da convicção deste tribunal. Por sua vez, no que às declarações do Reclamante diz respeito, sublinhe-se, este, além de ter negado qualquer manipulação do instrumento de medição de energia (vulgo contador), as referidas declarações do Reclamante foram proferidas de forma espontânea e isenta, demonstrando ser verdade tudo aquilo que relatou ao tribunal.

Nesse sentido foram ouvidas outras testemunhas da família, mas nenhuma delas demonstrou conhecimento de qualquer manipulação ou procedimento fraudulento imputável por si só ao reclamante.

Assim, da análise conjugada das declarações do Reclamante com os documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à demais matéria dada como não provada, tal resulta do facto de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada a quem é aqui Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que este sujeito destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo na medida que a Reclamada, no exercício da sua atividade profissional, se obriga a prestar acesso ao serviço público de eletricidade.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, está a ser imputado pela Reclamada ao Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia de €3594.95, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado o visado.

O Reclamante negou tal apropriação indevida de energia, pretendendo, por isso, em que seja reconhecido que nada deve à Reclamante a esse título.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida existiu ou não e, conseqüentemente, se assiste à Reclamada direito a exigir do Reclamante os montantes.

Devendo ser analisado do cumprimento de todos os formalismos inerentes a este procedimento, que decorre de legislação própria, e determinada, de modo que possa o consumidor visado ser chamado a alguma responsabilidade.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, que «a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização», estatuinto o n.º 2, do mesmo preceito legal que «constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:

- a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;*
- b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;*
- c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou*
- d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».*

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *«havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados»*.

Incumbia, pois, à Reclamada demonstrar a existência por parte do Reclamante da referida apropriação indevida de energia, com a sua atuação e culpa no sucedido, o que levaria a uma imputação criminal que este tribunal do crime em si, a existir, não se poderia pronunciar.

Contudo não foi feita participação criminal o que nos permite prosseguir – ainda mais depois do novo Regulamento Harmonizado – a análise de todos os pressupostos de validação do procedimento apurado e constantes dos autos.

Sendo que desde logo verificamos que não houve no local à data da vistoria técnica a prova de nenhum contacto com vista ao cumprimento do art.º 4.º do Regulamento n.º 814/2023 de 27 de julho.

Veremos adiante que também não foram cumpridos os requisitos de validação da notificação de projeto de decisão, audiência prévia e decisão final, com a devida e detalhada informação e assinatura pelos técnicos da equipa inspetora, que poderiam validar a este tribunal de que no local e com responsabilidade imputável ao consumidor existiu um ato fraudulento imputável ao mesmo.

Da própria descrição do Auto de Vistoria é levantada a dúvida ao tribunal de que campo estava com anomalia, pois um contador selado, uma tampa de bornes selada, e um display a funcionar (atendendo às cruzes colocadas), como poderia levar a uma alimentação fraudulenta causada pelo consumidor? A incoerência dos consumos e da medição do display existiu, e manteve-se podendo e devendo levar a reavaliação e monitorização do local, antes de comunicar um pagamento como uma decisão final, mas sem a

possibilidade de devida defesa, até porque todas as provas – fotográficas e outras que deveriam ser enviadas no projeto de decisão, não ficou provado que o foram.

Conclui-se que a cobrança que está em causa, não resultou prova de indício criminal a imputar ao reclamante, não tendo em nosso entendimento a Reclamada não logrado produzir tal prova. Assim, não tendo sido demonstrado que o Reclamante se apropriou indevidamente de eletricidade, também não pode a Reclamada exigir do mesmo, os montantes acima referidos.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, [a somar ao descrito no art.4.º sobre as inspeções, já aqui referido que entendemos não ter sido cumprido, bem como os elementos do projeto de decisão e audiência prévia deste AIE, que de acordo com o art. 6.º e do seu art. 8.º também não foi feita prova aos autos de ter ocorrido adequadamente].

O projeto de decisão que deveria ter sido notificado ao consumidor visado é assim inexistente, não podendo entender-se que um “auto de vistoria” ou uma carta com a menção de “Apropriação Indevida de Energia - proceda ao pagamento” com um anexo, descritivo, mas sem demais prova cabal de qualquer elemento de prova recolhido no local pela equipa, cumpra a função e as obrigações formais que recaem sobre a reclamada.

E de acordo com o Regulamento em apreço, sublinhando-se abaixo os termos do art.º 6, entende o tribunal que a Reclamada não fez prova de ter devidamente notificado o consumidor aqui visado destes elementos, o que faz cair por terra toda a pretensão, nomeadamente por inquinar a respetiva defesa numa fase inicial do procedimento de AIE:

«Artigo 6.º

Projeto de decisão e audiência prévia

1 - Da inspeção é elaborado um projeto de decisão relativo à AIE, devidamente fundamentado, que deve conter os seguintes elementos:

a) A data e hora da realização da inspeção ou das deslocações realizadas à instalação nos termos do artigo anterior;

b) Indicação do motivo da realização da inspeção;

c) A identificação dos técnicos do operador de rede responsáveis pela inspeção, nomeadamente através do número de credencial;

d) Descrição sumária da situação de AIE detetada que fundamenta a interrupção ou a redução de potência contratada, quando aplicável, identificando concretamente os indícios em causa de entre os previstos no n.º 2 do artigo 250.º do [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, na redação vigente;

e) Elementos de prova recolhidos;

f) Correções introduzidas e informação quanto à substituição do equipamento por forma a regularizar a situação, fazendo cessar a AIE;

g) Os termos da interrupção ou da redução de potência contratada, quando aplicável, e os do restabelecimento;

h) O valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização, forma de cálculo e o respetivo responsável, se já determináveis, a possibilidade de realização de um pagamento por conta e as consequências do não pagamento;

i) Prazo para pronúncia quanto ao projeto de decisão de interrupção ou redução de potência contratada, nos termos do n.º 2 do artigo 252.º do [Decreto-Lei n.º 15/2022](#), de 14 de janeiro, na redação vigente;

j) Os direitos do produtor, utilizador ou proprietário, designadamente o de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida pelo operador de rede e o de impugnar qualquer decisão do operador de rede, mediante recurso aos tribunais judiciais ou aos meios alternativos de resolução de litígios existentes, identificando o centro de conflitos de consumo competente.

2 - O projeto de decisão, no que respeita à identificação de AIE, é assinado por todos os elementos da equipa inspetora, podendo ser indicada a posição de cada interveniente.

3 - O operador de rede notifica o titular da instalação do projeto de decisão, para efeitos de audição prévia.

4 - A notificação referida no número anterior pode ser feita pessoalmente ao titular da instalação ou por carta registada e outro meio escrito previsto no n.º 5 -do Artigo 5.º» (sublinhado nosso).

Acrescente-se ainda que nos termos do art.º 11.º do Regulamento em caso de existir AIE permite que seja considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, se tivesse sido provado o procedimento fraudulento, e que teria como referência de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo, o registo de período normal de funcionamento equivalente.

Contudo e de acordo com o que ficou provado nos autos, entende-se e conclui-se que não há prova de ter havido procedimento fraudulento imputável ao reclamante, que possa permitir que haja a aplicação do DL n.º 15/2022, e do Regulamento n.º 814/2023 da ERSE.

Mais se acrescente que foi aludida diversa jurisprudência, relativa a preceitos anteriores à entrada em vigor do diploma que aqui se discute a aplicação, sendo certo que na anterior legislação, o DL n.º 380/90 existiam presunções sobre a culpa do consumidor, nestes procedimentos de AIE, que se reportam no novo diploma pelo seu art. 250.º, a uma menção que desde logo determina que se prove que haja indícios de que houve esta ocorrência fraudulenta, o que aqui entendemos que não ficou provado.

Neste sentido aludimos ao mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹ que alude: «No recente Acórdão da Relação de Coimbra de 10.09.2024² discutiu-se a constitucionalidade de tal presunção, que na prática, faz recair sobre o consumidor uma prova negativa, que é quase impossível, designadamente em casos como

¹ Processo: 432/23.6T8TNV.E,1 Relator: ANA PESSOA Data do Acórdão: 07-11-2024, disponível em www.dgsi.pt

² Proferido no âmbito do processo n.º 2465/19.8T8LRA.C1.

o dos autos, em que o contador se encontra inserido num prédio com diversos habitantes e com acesso pela rua, pois que situado no exterior.

Ali pode ler-se: “(...)No âmbito da presunção em apreço, o fornecedor de energia elétrica terá de demonstrar “a existência de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras”.

Prozada essa viciação suscetível de falsear a medição da energia elétrica, presume-se que essa viciação é imputável ao consumidor, cabendo a este, sendo caso disso, a prova de que tal viciação foi efetuada por terceiro ou se deveu a causa de força maior.

A presunção de responsabilidade assenta no raciocínio de que o consumidor é quem tem o controlo das instalações, sendo ele quem tem livre acesso às mesmas, incumbindo-lhe a respetiva vigilância, pelo que, o que lá acontecer é da sua responsabilidade, presunção que é comum em várias outras áreas (ex. presunção no exercício de atividades perigosas, nos termos do art. 493º, nº2, CC, e relativamente ao detentor do veículo, nº 1 do artigo 503º).

A norma em apreço faz uma distribuição dos factos a provar, contendo uma presunção relativa que faz recair a prova de determinados factos sobre a autora – a existência de vício suscetível de alterar a medição da energia elétrica – e outros sobre a Ré – que, a existir vício é imputável a terceiro ou força maior –, partindo dos interesses em causa, do fornecedor de energia, por um lado, e do consumidor, por outro lado, dos meios que cada um pode controlar e da facilidade de acesso a meios de prova.

De qualquer modo, também a invocada inconstitucionalidade é irrelevante para a situação em apreço, uma vez que a autora não faz assentar o seu pedido de restituição dos valores consumidos na circunstância de ter sido a Ré a autora da intervenção fraudulenta (ainda que por falta de elisão de tal presunção), para efeitos de a responsabilizar pelos prejuízos causados à distribuidora nos termos do artigo 3º nº1,

fundamentando o pedido restituição do consumo irregularmente feito pelo consumido no artigo 3º, nº2, direito que é atribuído ao distribuidor “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”.

Pedro Falcão³, apesar de reconhecer que a lei estabelece esta presunção, critica a solução legal considerando que: “não nos parece razoável que a lei presuma, sem mais, imputável ao utente, v. g. a adulteração do contador que, embora associado exclusivamente à sua instalação de utilização, não é exclusivamente acedido por esse mesmo utente. Sendo certo que uma hipotética adulteração só se justifica, em princípio, em seu benefício, não se afigura justo que sobre ele impenda o ónus de realizar a prova, praticamente impossível, da não realização desse comportamento, se for esse o caso ... Seria porventura adequada a revogação da mencionada norma, deixando a eventual presunção para o tribunal, em face do caso concreto”.

Independentemente da controvérsia de que se deixou nota acerca da indicada presunção, no caso dos autos, sucede que, pese embora a alegação de que a adulteração do contador foi realizada pela Ré, o certo é que não se provou que tivesse sido da Ré, ou de alguém a seu mando, a autoria das provadas manipulações ao contador. (...)»

Incumbia à Reclamada demonstrar a existência por parte do Reclamante da referida apropriação indevida de energia. Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada não logrou produzir tal prova. Assim, não tendo sido demonstrado que o Reclamante se apropriou indevidamente de eletricidade, que foi devidamente notificado, e feita prova do cumprimento de todos os formalismos a que fica sujeita a Reclamada e a devida notificação de documento como decisão final que impute os valores ao reclamante, também não pode a Reclamada exigir os montantes acima referidos a esse título.

Mais se acrescente que no período em que o mesmo foi chamado a pagar a correção ou acertos de consumos, o reclamante foi sempre pagando as suas

³ in “O Contrato de fornecimento de energia eléctrica”, Petrony Editora (2019), pág. 112.

faturas mensais, apresentadas pelo Comercializador. E as mesmas tiveram por base leituras que passaram pelas indicações comunicadas pelo ORD, que deveria a cada 3 meses realizar idas ao local para a averiguação do contador.

E se ali foram esses técnicos ao longo dos anos e meses em apreço não reportaram nenhuma anomalia, não tendo o consumidor de conhecer ou conceber se essas pessoas que estiveram ao longo do tempo no local a retirar as suas leituras reais eram ou não possuidoras de conhecimentos técnicos e adequados para se aperceber de alguma apropriação indevida.

Certo é que o consumidor reclamante também não o é.

Os valores em apreço em cobrança dizendo assim respeito a correção de consumos tidos, têm ainda de cumprir e passar por outro crivo para que pudessem ter de ser devidos, em nosso entendimento.

Deve aludir-se aos termos do RRC- Regulamento das Relações Comerciais, que no seu art. 34.º faz a menção à possibilidade de haver correção das faturas emitidas aos consumidores:

«Artigo 34.º

Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente, pelas seguintes situações:

- a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;*
- b) Faturação baseada em estimativa, procedendo a entidade gestora posteriormente a uma leitura e apurando quantitativos diferentes dos estimados;*
- c) Procedimento fraudulento;*
- d) Correção de erros de leitura ou faturação.*

2 - Os acertos são efetuados com base nos novos volumes/quantidades/valores apurados, descontando os valores anteriormente faturados.

3 - Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem.

4 - Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na própria fatura que tem por objeto o acerto.»

E ainda atender à luz da lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 31 julho, com as suas alterações, que o utente consumidor tem direito a uma faturação mensal, e a correção ou acerto pode reportar-se genericamente a um período retroativo de 6 meses sobre a dita prestação ou apresentação a correção, considerando como acima reportado que tenham existido

Ora o processo em si não está a considerar tal e apresenta uma correção de 36 meses, com base em elementos que não ficaram provados. Uma cobrança em apreço que quisesse corrigir faturas, sem se provar a Apropriação Indevida de Energia, tinha de ser apresentada pelo comercializador, o que não foi.

Nesse sentido nenhum direito assiste a esta cobrança no entender do tribunal, pelo que nestes termos devem decair as pretensões da reclamada, e ser dado provimento integral ao peticionado pelo reclamante.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que “o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela

Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...)."

Desta feita determino que são devidas as respetivas taxas, apuradas nos termos Regulamentares, repartidas pelas partes.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

- a. Improcedente a exceção invocada;**
- b. Procedente a ação, condenando-se a Reclamada no peticionado.**

Deposite e notifique.

Porto, 02 de abril de 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos